



Número: **0600121-15.2020.6.24.0094**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

Última distribuição : **21/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOAO RODRIGUES (REQUERENTE)	JAURO SABINO VON GEHLEN (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REQUERIDO)	DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) CARINA BABETO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Whatsapp Inc. (REQUERIDO)	<p>ISABELLE JAMES GIORDANO SIMOES (ADVOGADO)  GUSTAVO VIEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)  CAROLINE MACHADO LIMA (ADVOGADO)  IZABELA PACHECO TELLES (ADVOGADO)  JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO (ADVOGADO)  LAURA CARNEIRO DE MELLO SENRA (ADVOGADO)  MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR (ADVOGADO)  LUIZA BIAGIONI ROTELLA (ADVOGADO)  RHAIZA GARANOVSKI PERES CEOLIM (ADVOGADO)  JESSICA TOLOTTI CANHISARES (ADVOGADO)  FERNANDA TEIXEIRA QUINTAO (ADVOGADO)  FELIPE JOSE MENDES DA SILVA (ADVOGADO)  RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO)  RAFAEL SONDA VIEIRA (ADVOGADO)  CAMILA ROZZO MARUYAMA (ADVOGADO)  ANDRE CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS (ADVOGADO)  RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)  ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE (ADVOGADO)  MARICI GIANNICO (ADVOGADO)  ALEX SANDRO HATANAKA (ADVOGADO)  FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA (ADVOGADO)  CASSIO GAMA AMARAL (ADVOGADO)  EDUARDO DAMIAO GONCALVES (ADVOGADO)  FLAVIO PEREIRA LIMA (ADVOGADO)  FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO)  THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA (ADVOGADO)  FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN registrado(a) civilmente como FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN (ADVOGADO)  ANDRE FILIPE KEND TANABE (ADVOGADO)</p>
JOSE NAZARENO CORREA (REQUERIDO)	ANDRE PINTO DALCAROBO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18737396	21/10/2020 16:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600121-15.2020.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**  
**REQUERENTE: JOAO RODRIGUES**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JAURO SABINO VON GEHLEN - SC20098**

**REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, WHATSAPP INC., JOSE NAZARENO CORREA**

**Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727, JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, PRISCILA ANDRADE - SP316907, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, CARINA BABETO - SP207391, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLE JAMES GIORDANO SIMOES - RJ216237, GUSTAVO VIEIRA DE SOUSA - DF62791, CAROLINE MACHADO LIMA - DF62775, IZABELA PACHECO TELLES - DF58814, JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF54233, LAURA CARNEIRO DE MELLO SENRA - DF43076, MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF37453, LUIZA BIAGIONI ROTELLA - SP444592, RHAIZA GARANOVSKI PERES CEOLIM - SP407415, JESSICA TOLOTTI CANHISARES - SP401294, FERNANDA TEIXEIRA QUINTAO - SP391040, FELIPE JOSE MENDES DA SILVA - SP357598, RICARDO CHABU DEL SOLE - SP309132, RAFAEL SONDA VIEIRA - SP315651, CAMILA ROZZO MARUYAMA - SP307626, ANDRE CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ118663, RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230, ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE - RJ143920, MARICI GIANNICO - SP149850, ALEX SANDRO HATANAKA - SP172991, FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512, CASSIO GAMA AMARAL - SP324673, EDUARDO DAMIAO GONCALVES - SP132234, FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA - DF22631, FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - RJ204986, ANDRE FILIPE KEND TANABE - SP351364**

**Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE PINTO DALCAROBO - RS103181**

## **DECISÃO**

Inferese que a representada Whatsapp Inc. opôs Embargos de Declaração, alegando que a decisão que julgou a representação padece de "obscuridade" pois, apesar de ter reconhecido a impossibilidade de acesso ao conteúdo das mensagens pelo embargante, determinou-lhe que impeça o encaminhamento de vídeos pelo usuário da conta.

Reitera que em razão do método criptográfico utilizado no aplicativo não lhe é possível verificar o conteúdo das mensagens e com isso impedir o envio de vídeos, sugerindo que este juízo determine o "banimento" da conta associada à linha n. 55 49 99112-5358.

Instado a se manifestar, o representante anuiu à medida sugerida, caso seja a única que viabilize o cumprimento da decisão.

Relatados.

Decido.



O caso em mesa atesta a dificuldade que existe para o Poder Judiciário fazer valer suas decisões em relações a provedores de aplicativos de mensageria.

Diga-se de passagem que se espera que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações que estão pendentes, faça valer a soberania nacional e imponha o cumprimento das leis e decisões judiciais do país a todos aqueles que aqui promovam atividades econômicas ou de qualquer natureza.

Não está comprovado nos autos pelo embargante que não lhe é possível cumprir a decisão judicial nos termos em que foi proferida. É sabido até mesmo por leigos que o tamanho do arquivo de vídeos que podem ser impulsionados por aplicativos é muito superior ao de simples mensagens escritas. Assim, em princípio, poderia a embargante coibir o compartilhamento de vídeos pela conta, independentemente de verificação do conteúdo da comunicação, ou seja, a criptografia não seria empecilho.

De todo modo, não há como se verificar com segurança se está aqui a ocorrer uma real impossibilidade técnica ou se em verdade não há predisposição da provedora do aplicativo em cooperar com o Poder Judiciário, usando como pretexto os obstáculos impostos pela criptografia ponta-a-ponta, com inconfessáveis interesses de outras naturezas como pano de fundo.

Porém, considerando a urgência das questões eleitorais e a fim de não prolongar a demanda, modifico a decisão proferida para o fim de determinar a suspensão temporária do funcionamento da conta no aplicativo *Whatsapp* até o dia seguinte à eleição, medida que resguarda os interesses do representante.

**Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para o fim de modificar o item 2 da sentença, a fim de que fique assim lançado:**

***"2. determinar à representada Whatsapp Inc. que suspenda o funcionamento da conta do aplicativo Whatsapp associada à linha telefônica n. 49 9 9112 5358 até o dia 16.11.2020."***

**Intimem-se.**

